

PROJETO DE LEI

Nº 185/2015

LEI Nº 11.215

AUTÓGRAFO Nº 181/2015

Nº



SECRETARIA

**Autoria: PREFEITO MUNICIPAL**

**Assunto: Altera a redação de dispositivos da Lei Municipal nº 11.080, de 14 de abril de 2015, que dispõe sobre a preservação e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do Patrimônio Público no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.**



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 27 de Agosto de 2015.

PL nº 185/2015

SEJ-DCDAO-PL-EX-080/2015

Processo nº 19.659/2015

Excelentíssimo Senhor Presidente:

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO  
EM

28 AGO 2015

**GERVINO CLAUDIO GONÇALVES**  
PRESIDENTE

Recentemente foi publicada a Lei Municipal nº 11.080/2015, que dispôs sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismos e depredação do Patrimônio Público no âmbito do Município.

Referida Lei, que se restringiu aos atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio do Município de Sorocaba (cf. art. 1º), estabeleceu punição administrativa de R\$ 1.000,00 ao agente infrator.

Ocorre que referida norma tem gerado dificuldade de aplicação face a existência (e não revogação) da Lei Municipal nº 7.460/2005, que punia com sanção de R\$ 2.000,00 a R\$ 20.000,00, não só os autores de pichação contra os bens públicos do Município, mas também contra os atos práticos contra os bens pertencentes à União e ao Estado. Além disso, a norma citada ainda punia os atos de propaganda, colagem de cartazes e banners.

Ou seja, com a entrada em vigor da Lei nº 11.080/2015 o Município de Sorocaba passou a ostentar dois diplomas legislativos sobre o tema.

Para punição do ato de pichação contra os bens municipais deve ser aplicada a Lei Municipal nº 11.080/2015, que prevê sanção de R\$ 1.000,00 ao infrator, por se tratar de norma especial posterior.

Já com relação à punição de ato de pichação contra os bens pertencentes ao Estado e União, bem como para punição dos atos de propaganda, colagem de cartazes e banners em bens do Município, Estado e União, continuava em vigor a Lei geral, qual seja, a Lei nº 7.460/2005, que prevê sanção de R\$ 2.000,00 a R\$ 20.000,00.

Essa duplicidade de regimes jurídicos sobre o mesmo tema, além de dificultar a aplicação prática, pode acarretar inegável distorção, quando verificado que os bens municipais passaram a receber punição de até R\$ 1.000,00, enquanto que os bens do Estado e União continuam com parâmetro sancionatório entre R\$ 2.000,00 e R\$ 20.000,00, o que não parece ter sido a intenção dessa Casa de Leis ao aprovar a Lei nº 11.080/2015.

É por isso que apresentamos o presente Projeto de Lei com vistas a unificar novamente o regime jurídico nesse importante tema para preservação do meio ambiente urbanístico e cultural.

A presente proposta expande sua incidência não só aos bens municipais, mas também aos bens pertencente ao Estado e União, inclusive exemplificando alguns desses bens que com maior frequência são alvos de pichação, como as placas de sinalização, cabines telefônicas, esculturas, etc. Isso é necessário para que não paire qualquer dúvida sobre a proteção desses bens pela Lei.

Com relação à multa, embora a previsão normativa estabelecida na Lei nº 7.460/2005 em tese fosse mais abrangente, por permitir gradação, na prática acabavam sendo aplicadas sempre no patamar mínimo por falta de maiores parâmetros objetivos na Lei que permitissem ao fiscal sua repressão em valor superior.



# Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX-080/2015 – fls. 2.

Daí porque, mantendo-se o valor proposto na Lei nº 11.080/2015 (R\$ 1.000,00) a sugestão apresentada neste Projeto é de apenas especificar, na própria Lei, que esse valor é aplicado para cada bem pichado.

Ou seja, se o infrator, por exemplo, pichar dois prédios públicos, deverá receber multa de R\$ 1.000,00 para cada bem danificado.

Com isso, tem-se que, em que pese a redução do valor mínimo de R\$ 2.000,00 para R\$ 1.000,00, a previsão expressa de multiplicação dessa sanção para cada bem parece atender adequadamente a proporcionalidade e gradação da pena, na medida dos atos praticados.

Ainda com relação à multa, inclui-se, também, a previsão de correção monetária de tal valor para que a sanção não perca seu caráter coercitivo ao longo do tempo, tornando-se rapidamente obsoleta.

De outro lado, pelo presente Projeto de Lei propõe-se, também, inserir na Lei nº 11.080/2015 a proibição de colagem de cartaz, banners ou qualquer ato de propaganda em bem público realizado sem autorização. Esses atos, por definição, não se configuram pichação, embora igualmente danifiquem o patrimônio público e isso por si só já é suficiente para exigir, nestes casos, a necessária repressão.

Por fim, e para evitar discussões, previu-se, expressamente, a revogação da Lei nº 7.460/2005, como orienta a boa técnica legislativa.

Com essas breves considerações, esperamos contar com total apoio do Plenário na votação e aprovação da presente proposição.

Atenciosamente,

  
ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

-29-A90-2015-09:03-148638-2/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Ao  
Exmo. Sr.  
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Altera Lei nº 11.080/2015



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 185/2015

(Altera a redação de dispositivos da Lei Municipal nº 11.080, de 14 de Abril de 2015, que dispõe sobre a preservação e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do Patrimônio Público no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei Municipal nº 11.080, de 14 de Abril de 2015, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º No uso de seu poder de polícia, compete ao Poder Público Municipal manter permanentemente ação visando coibir e punir atos de pichação, vandalismo e depredação contra o Patrimônio Público.” (NR)

Art. 2º Fica inserido um “parágrafo único” no art. 1º da Lei Municipal nº 11.080, de 14 de Abril de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 1º

(...)

Parágrafo único. Entende-se como bens públicos aqueles pertencentes a quaisquer ente da federação, como por exemplo:

I – os edifícios públicos em geral, interna e externamente, incluindo muros e fachadas;

II – os equipamentos das empresas concessionárias de serviços públicos, tais como: postes, caixas de correio, orelhões, cabines telefônicas, abrigos de ônibus e containers;

III – as placas de sinalização, endereçamento e semáforos;

IV – os equipamentos de uso público, como parques e quadras de esporte;

V – as esculturas, murais e monumentos;

VI – os leitos de vias, passeio público, meios-fios, árvores ou plantas;

VII – os viadutos, pontes, passagens de nível, inclusive testadas e guarda-corpos;

VIII - outros bens públicos, assim definidos em Lei”. (NR)

Art. 3º O inciso “II” do *caput* do art. 2º da Lei Municipal nº 11.080, de 14 de Abril de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

(...)



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

II – aplicação de multa equivalente a R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada bem pichado, dobrando-se o valor no caso de reincidência.

(...)” (NR)

Art. 4º Fica inserido um “art. 2º-A” na Lei Municipal nº 11.080, de 14 de Abril de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A. Também se sujeita às sanções do art. 2º desta Lei, a colagem de cartaz, banners, ou qualquer ato de publicidade ou propaganda feita em bem público sem a devida autorização da autoridade competente”. (NR)

Art. 5º Fica inserido um art. 2º-B na Lei Municipal nº 11.080, de 14 de Abril de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 2º-B. O valor da multa prevista no art. 2º desta Lei será anualmente atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E ou outro que vier a substituí-lo”. (NR)

Art. 6º Fica expressamente revogada a Lei Municipal nº 7.460, de 29 de Agosto de 2005.

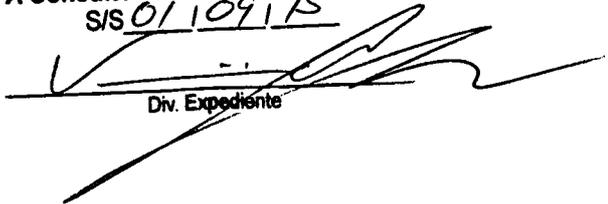
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

05V

Recebido na Div. Expediente  
28 de agosto de 15

A Consultoria Jurídica e Comissões  
S/S 01/09/15

  
Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

01/09/15





**Lei Ordinária nº : 11080****Data : 14/04/2015****Classificações : Segurança Pública / Guarda Municipal / Bombeiros, Bens Públicos Municipais****Ementa : Dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.****LEI Nº 11.080, DE 14 DE ABRIL DE 2015**

Dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 127/2014 – autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º No uso de seu poder de polícia, compete ao Poder Público Municipal manter permanentemente ação visando coibir e punir atos de pichação, vandalismo e depredação contra o Patrimônio Público Municipal.

Art. 2º Todo e qualquer ato de pichação, vandalismo ou depredação contra o Patrimônio Público Municipal, implicará ao seu causador as seguintes penalidades:

I. aplicação de advertência;

II. aplicação de multa equivalente a R\$1.000,00 (um mil reais), dobrando o valor a cada reincidência.

§ 1º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 2º No caso de pichação, vandalismo ou depredação contra monumento ou coisa tombada, em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados por lei civil, responderão pelas penalidades de multa os pais, tutores ou responsáveis legais.

§ 4º O valor arrecadado com a aplicação da multa deverá ser destinada ao Fundo Municipal de Cultura.

Art. 3º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 14 de abril de 2015, 360º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 185/2015

A autoria da presente Proposição é do senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que “Altera a redação de dispositivos da Lei Municipal nº 11.080, de 14 de abril de 2015, que dispõe sobre a preservação e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do Patrimônio Público no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências”, com a seguinte redação:

*A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:*

*Art. 1º O art. 1º da Lei Municipal nº 11.080, de 14 de abril de 2015, passa a ter a seguinte redação:*

*“Art. 1º No uso de seu poder de polícia, compete ao Poder Público Municipal manter permanentemente ação visando coibir e punir atos de pichação, vandalismo e depredação contra o Patrimônio Público.”*

*Art. 2º Fica inserido um “parágrafo único” no art. 1º da Lei Municipal nº 11.080, de 14 de abril de 2015, com a seguinte redação:*

*“Art. 1º*

*(...)*

*Parágrafo único. Entende-se como bens públicos aqueles pertencentes a quaisquer entes da federação, como por exemplo:*

*I – os edifícios públicos em geral, interna e externamente, incluindo muros e fachadas;*

*II – os equipamentos das empresas concessionárias de serviços públicos, tais como: postes, caixas de correio, orelhões, cabines telefônicas, abrigos de ônibus e contêineres;*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
SECRETARIA JURÍDICA

III – as placas de sinalização, endereçamento e semáforos;

IV – os equipamentos de uso público, como parques e quadras de esporte;

V – as esculturas, murais e monumentos;

VI – os leitos de vias, passeio público, meios-fios, árvores ou plantas;

VII – os viadutos, pontes, passagens de nível, inclusive testadas e guarda-corpos;

VIII - outros bens públicos, assim definidos em Lei”.

Art. 3º O inciso “II” do caput do art. 2º da Lei Municipal nº 11.080, de 14 de abril de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

(...)

II – aplicação de multa equivalente a R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada bem pichado, dobrando-se o valor no caso de reincidência.

(...)”

Art. 4º Fica inserido um “art. 2º-A” na Lei Municipal nº 11.080, de 14 de abril de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A. Também se sujeita às sanções do art. 2º desta Lei, a colagem de cartaz, banners, ou qualquer ato de publicidade ou propaganda feita em bem público sem a devida autorização da autoridade competente”. (NR)

Art. 5º Fica inserido um art. 2º-B na Lei Municipal nº 11.080, de 14 de abril de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 2º-B. O valor da multa prevista no art. 2º desta Lei será anualmente atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E ou outro que vier a substituí-lo”. (NR)

Art. 6º Fica expressamente revogada a Lei Municipal nº 7.460, de 29 de agosto de 2005.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

*publicação.*

Em resumo, a proposição estabelece a proteção dos bens públicos “em geral” da ação de cartazeiros e pichadores, impondo penalidades de ordem pecuniária aos infratores, bem como visa adequar a legislação já existente, incluir os bens de qualquer ente da Federação, correção monetária para que não haja perda do poder coercitivo da multa, proibir também a colagem de cartazes, banners sem autorização e revogar a Lei nº 7.460/2005 para evitar uma dupla punição ou valores divergentes entre bens municipais dos estaduais e federais.

A matéria tratada do projeto se insere na competência do Município, eis que lhe é dado legislar sobre assuntos de interesse local e também “suplementar a legislação federal ou estadual no que couber” (Art. 30, I e II da Constituição Federal), desde que não haja colidência com as leis de regência editadas por outros entes federados (federal ou estadual), pena de quebra de hierarquia das normas jurídicas ou até ocorrência de inconstitucionalidade formal por vício de competência.

Além do mais deve ser observado o necessário entrelaçamento da legislação suplementar municipal pretendida com o fator da predominância do interesse local constante do projeto (art. 30, I, CF).

O assunto tratado no PL diz respeito à implementação de regras relativas ao poder de polícia municipal para proteção do patrimônio público, mediante implementação de “(...) medidas de contenção das atividades prejudiciais à saúde e bem-estar da população local e degradadoras do meio ambiente de seu território, uma vez que, como entidade estatal, acha-se o município investido de suficiente poder de polícia administrativa para a proteção da coletividade administrativa” (in Direito Municipal Brasileiro, de Hely Lopes Meirelles, 9a. ed., pág. 410).



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Sob o aspecto da competência municipal para suplementação legal registre-se, por oportuno, os comentários constantes da obra “Responsabilidade Fiscal”, ed. Del Rey, dos autores Carlos Motta, Jorge Jacoby, Jair Santana e Léo Alves, com respeito às competências concorrentes dos entes federados previstas na CF (art. 24), a saber:

“(…) Nada obstante, é preciso deixar bem clara essa posição sobre as competências concorrentes, no tocante ao Município. Ocorre que o emprego da expressão concorrente, quando se trata da competência legislativa municipal, não significa que ele (Município) esteja habilitado a dispor sobre todas as matérias concorrentes do artigo 24, simultânea ou concomitantemente com a União ou Estados. Não há simultaneidade nesse sentido”.

O projeto de Lei supletiva da legislação federal deve obedecer aos requisitos da expressão “no que couber” constante da CF, atendendo ao “interesse local”, sendo certo que a lei supletiva (municipal) não pode, à evidência, anular os efeitos da lei que pretende complementar (legislação federal ou estadual).

Nada obsta ao Município editar lei regulando a matéria do PL, exercendo, por consequência, o poder de polícia no que respeita à imposição de responsabilidades por danos ao patrimônio público, com a aplicação de penas pecuniárias, como medida proteção ao meio ambiente em geral, albergado pelos dispositivos constitucionais citados (Arts. 24, 30, I e II, CF).

A matéria que se pretende “suplementar” no âmbito municipal está regulada pela Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a qual “Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências”, em seu Art. 65:

*“Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano: (Redação dada pela Lei nº 12.408, de 2011)*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
SECRETARIA JURÍDICA

*Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.408, de 2011)*

*§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.408, de 2011)*

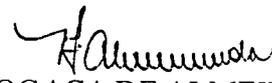
*§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional. (Incluído pela Lei nº 12.408, de 2011)”.  
Considerada a legislação federal de regência,*

*nada obsta possa o Município suplementá-la no âmbito de seu território, em prol do exercício do poder de polícia diante da predominância do interesse local sobre o assunto.*

Sob o aspecto legal nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 15 de setembro de 2015.

  
RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA  
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

12

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 185/2015, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que altera a redação de dispositivos da Lei Municipal nº 11.080, de 14 de abril de 2015, que dispõe sobre preservação e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do Patrimônio Público no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 14 de setembro de 2015.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Fernando Alves Lisboa Dini

PL 185/2015

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Altera a redação de dispositivos da Lei Municipal nº 11.080, de 14 de abril de 2015, que dispõe sobre preservação e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do Patrimônio Público no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando constitucionalidade do projeto (fls. 07/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela trata de matéria de interesse local e, portanto, de competência municipal; sendo a sua iniciativa concorrente, nos termos do disposto no art. 33, inciso I, alínea "e" da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, *in verbis*:

"Art. 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;"

Constatamos ainda que a proposição encontra fundamento no Poder de Polícia, que possibilita ao Município utilizar-se de meios necessários para restringir direitos e liberdades dos munícipes em favor do interesse coletivo (art. 78 da Lei nº 5.172/66).

Além disso, o teor da proposição suplementa a Lei Federal nº 9.605/1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências, nos termos do art. 30, inciso II, da Constituição Federal.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 30 de setembro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
*Membro-Relator*

JESSÉ LOURES DE MORAES  
*Membro*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

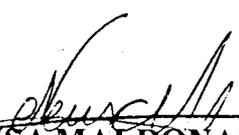
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 185/2015, do Sr. Prefeito Municipal, altera a redação de dispositivos da Lei Municipal nº 11.080, de 14 de abril de 2015, que dispõe sobre a preservação e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do Patrimônio Público no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 2 de outubro de 2015.

  
**NEUSA MALDONADO SILVEIRA**  
*Presidente*

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*

  
**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 185/2015, do Sr. Prefeito Municipal, altera a redação de dispositivos da Lei Municipal nº 11.080, de 14 de abril de 2015, que dispõe sobre a preservação e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do Patrimônio Público no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 2 de outubro de 2015.

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Presidente*

  
**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**  
*Membro*

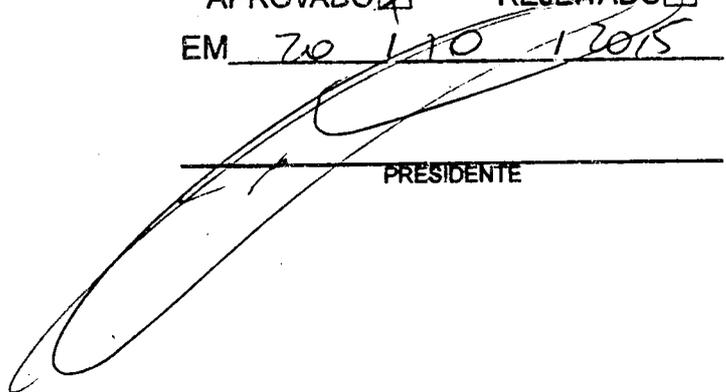
  
**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
*Membro*



**1ª DISCUSSÃO** SO. 65/2015

APROVADO  REJEITADO

EM 20 1 10 2015

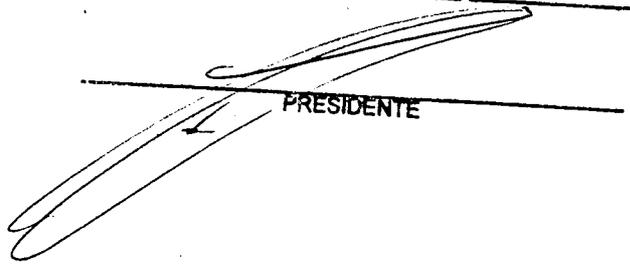


PRESIDENTE

**2ª DISCUSSÃO** SO. 66/2015

APROVADO  REJEITADO

EM 22 1 10 2015



PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0942

Sorocaba, 22 de outubro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor  
**ENGº ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 181/2015 ao Projeto de Lei nº 185/2015;
- Autógrafo nº 182/2015 ao Projeto de Lei nº 216/2015;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

**GERVINO CLAUDIO GONÇALVES**  
*Presidente*

Rosa.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## AUTÓGRAFO Nº 181/2015

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

#### LEI Nº DE DE DE 2015

Altera a redação de dispositivos da Lei Municipal nº 11.080, de 14 de abril de 2015, que dispõe sobre a preservação e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do Patrimônio Público no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 185/2015, DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei Municipal nº 11.080, de 14 de abril de 2015, passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 1º No uso de seu poder de polícia, compete ao Poder Público Municipal manter permanentemente ação visando coibir e punir atos de pichação, vandalismo e depredação contra o Patrimônio Público.” (NR)*

Art. 2º Fica inserido um “parágrafo único” no art. 1º da Lei Municipal nº 11.080, de 14 de abril de 2015, com a seguinte redação:

*“Art. 1º  
(...)”*

*Parágrafo único. Entende-se como bens públicos aqueles pertencentes a quaisquer entes da federação, como por exemplo:*

*I – os edifícios públicos em geral, interna e externamente, incluindo muros e fachadas;*

*II – os equipamentos das empresas concessionárias de serviços públicos, tais como: postes, caixas de correio, orelhões, cabines telefônicas, abrigos de ônibus e contêineres;*

*III – as placas de sinalização, endereçamento e semáforos;*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*IV – os equipamentos de uso público, como parques e quadras de*

*esporte;*

*V – as esculturas, murais e monumentos;*

*VI – os leitos de vias, passeio público, meios-fios, árvores ou plantas;*

*VII – os viadutos, pontes, passagens de nível, inclusive testadas e guarda-corpos;*

*VIII - outros bens públicos, assim definidos em Lei”. (NR)*

Art. 3º O inciso “II” do **caput** do art. 2º da Lei Municipal nº 11.080, de 14 de abril de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º  
(...)*

*II – aplicação de multa equivalente a R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada bem pichado, dobrando-se o valor no caso de reincidência.*

*(...)” (NR)*

Art. 4º Fica inserido um “art. 2º-A” na Lei Municipal nº 11.080, de 14 de abril de 2015, com a seguinte redação:

*“Art. 2º-A. Também se sujeita às sanções do art. 2º desta Lei, a colagem de cartaz, banners, ou qualquer ato de publicidade ou propaganda feita em bem público sem a devida autorização da autoridade competente”. (NR)*

Art. 5º Fica inserido um art. 2º-B na Lei Municipal nº 11.080, de 14 de abril de 2015, com a seguinte redação:

*“Art. 2º-B. O valor da multa prevista no art. 2º desta Lei será anualmente atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E ou outro que vier a substituí-lo”. (NR)*

Art. 6º Fica expressamente revogada a Lei Municipal nº 7.460, de 29 de agosto de 2005.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rosa./





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 06 DE NOVEMBRO DE 2015 / Nº 1.712  
FOLHA 1 DE 4

## LEI Nº 11.215, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015.

(Altera a redação de dispositivos da Lei Municipal nº 11.080, de 14 de Abril de 2015, que dispõe sobre a preservação e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do Patrimônio Público no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 185/2015 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei Municipal nº 11.080, de 14 de Abril de 2015, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º No uso de seu poder de polícia, compete ao Poder Público Municipal manter permanentemente ação visando coibir e punir atos de pichação, vandalismo e depredação contra o Patrimônio Público”. (NR)

Art. 2º Fica inserido um “parágrafo único” no art. 1º da Lei Municipal nº 11.080, de 14 de Abril de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 1º

(...)

Parágrafo único. Entende-se como bens públicos aqueles pertencentes a quaisquer entes da Federação, como por exemplo:

I – os edifícios públicos em geral, interna e externamente, incluindo muros e fachadas;

II – os equipamentos das empresas concessionárias de serviços públicos, tais como: postes, caixas de correio, orelhões, cabines telefônicas, abrigos de ônibus e contêineres;

III – as placas de sinalização, endereçamento e semáforos;

IV – os equipamentos de uso público, como parques e quadras de esporte;

V – as esculturas, murais e monumentos;

VI – os leitos de vias, passeio público, meios-fios, árvores ou plantas;

VII – os viadutos, pontes, passagens de nível, inclusive testadas e guarda-corpos;

VIII - outros bens públicos, assim definidos em Lei”. (NR)





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 06 DE NOVEMBRO DE 2015 / Nº 1.712  
FOLHA 2 DE 4

Art. 3º O inciso “II” do caput do art. 2º da Lei Municipal nº 11.080, de 14 de Abril de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

(...)

II – aplicação de multa equivalente a R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada bem pichado, dobrando-se o valor no caso de reincidência.

(...)”. (NR)

Art. 4º Fica inserido um “art. 2º-A” na Lei Municipal nº 11.080, de 14 de Abril de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A. Também se sujeita às sanções do art. 2º desta Lei, a colagem de cartaz, banners, ou qualquer ato de publicidade ou propaganda feita em bem público sem a devida autorização da autoridade competente”. (NR)

Art. 5º Fica inserido um art. 2º-B na Lei Municipal nº 11.080, de 14 de Abril de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 2º-B. O valor da multa prevista no art. 2º desta Lei será anualmente atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E ou outro que vier a substituí-lo”. (NR)

Art. 6º Fica expressamente revogada a Lei Municipal nº 7.460, de 29 de Agosto de 2005.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 5 de Novembro de 2015, 361º da Fundação de Sorocaba.

**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Prefeito Municipal

**JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO**  
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

**MAURÍCIO JORGE DE FREITAS**  
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais,  
na data supra.

**VIVIANE DA MOTTA BERTO**  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## “MUNICÍPIO DE SOROCABA” 06 DE NOVEMBRO DE 2015 / Nº 1.712 FOLHA 3 DE 4

Sorocaba, 27 de Agosto de 2015.

SEJ-DCDAO-PL-EX-080/2015  
Processo nº 19.659/2015

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Recentemente foi publicada a Lei Municipal nº 11.080/2015, que dispôs sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do Patrimônio Público no âmbito do Município.

Referida Lei, que se restringiu aos atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio do Município de Sorocaba (cf. art. 1º), estabeleceu punição administrativa de R\$ 1.000,00 ao agente infrator.

Ocorre que referida norma tem gerado dificuldade de aplicação face a existência (e não revogação) da Lei Municipal nº 7.460/2005, que punia com sanção de R\$ 2.000,00 a R\$ 20.000,00, não só os autores de pichação contra os bens públicos do Município, mas também contra os atos práticos contra os bens pertencentes à União e ao Estado. Além disso, a norma citada ainda punia os atos de propaganda, colagem de cartazes e banners.

Ou seja, com a entrada em vigor da Lei nº 11.080/2015 o Município de Sorocaba passou a ostentar dois diplomas legislativos sobre o tema.

Para punição do ato de pichação contra os bens municipais deve ser aplicada a Lei Municipal nº 11.080/2015, que prevê sanção de R\$ 1.000,00 ao infrator, por se tratar de norma especial posterior

Já com relação à punição de ato de pichação contra os bens pertencentes ao Estado e União, bem como para punição dos atos de propaganda, colagem de cartazes e banners em bens do Município, Estado e União, continuava em vigor a Lei geral, qual seja, a Lei nº 7.460/2005, que prevê sanção de R\$ 2.000,00 a R\$ 20.000,00.

Essa duplicidade de regimes jurídicos sobre o mesmo tema, além de dificultar a aplicação prática, pode acarretar inegável distorção, quando verificado que os bens municipais passaram a receber punição de até R\$ 1.000,00, enquanto que os bens do Estado e União continuam com parâmetro sancionatório entre R\$ 2.000,00 e R\$ 20.000,00, o que não parece ter sido a intenção dessa Casa de Leis ao aprovar a Lei nº 11.080/2015.

É por isso que apresentamos o presente Projeto de Lei com vistas a unificar novamente o regime jurídico nesse importante tema para preservação do meio ambiente urbanístico e cultural.

A presente proposta expande sua incidência não só aos bens municipais, mas também aos bens pertencente ao Estado e União, inclusive exemplificando alguns desses bens que com maior frequência são alvos de pichação, como as placas de sinalização, cabines telefônicas, esculturas, etc. Isso é necessário para que não paire qualquer dúvida sobre a proteção desses bens pela Lei.

Com relação à multa, embora a previsão normativa estabelecida na Lei nº 7.460/2005 em tese fosse mais abrangente, por permitir gradação, na prática acabavam sendo aplicadas sempre no patamar mínimo por falta de maiores parâmetros objetivos na Lei que permitissem ao fiscal sua repressão em valor superior.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SECRETARIA DE FINANÇAS  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO  
SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE SAÚDE  
SECRETARIA DE CULTURA  
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO  
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE  
SECRETARIA DE TURISMO  
SECRETARIA DE TRANSPORTES  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA  
SECRETARIA DE AGRICULTURA  
SECRETARIA DE INDÚSTRIA  
SECRETARIA DE COMÉRCIO  
SECRETARIA DE SERVIÇOS  
SECRETARIA DE HABITACIONAL  
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
SECRETARIA DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE  
SECRETARIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO  
SECRETARIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL  
SECRETARIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO  
SECRETARIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL  
SECRETARIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO  
SECRETARIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO LINGUÍSTICO  
SECRETARIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO ETNOLÓGICO  
SECRETARIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO GENÉTICO  
SECRETARIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO BIODIVERSIDADE  
SECRETARIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PAISAGÍSTICO  
SECRETARIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO CENográfico  
SECRETARIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO MONUMENTAL  
SECRETARIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO  
SECRETARIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL  
SECRETARIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL  
SECRETARIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO  
SECRETARIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO LINGUÍSTICO  
SECRETARIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO ETNOLÓGICO  
SECRETARIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO GENÉTICO  
SECRETARIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO BIODIVERSIDADE  
SECRETARIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PAISAGÍSTICO  
SECRETARIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO CENográfico  
SECRETARIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO MONUMENTAL





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## “MUNICÍPIO DE SOROCABA” 06 DE NOVEMBRO DE 2015 / Nº 1.712 FOLHA 4 DE 4

SEJ-DCDAO-PL-EX-080/2015 - fls. 2.

Dai porque, mantendo-se o valor proposto na Lei nº 11.080/2015 (R\$ 1.000,00) a sugestão apresentada neste Projeto é de apenas especificar, na própria Lei, que esse valor é aplicado para cada bem pichado.

Ou seja, se o infrator, por exemplo, pichar dois prédios públicos, deverá receber multa de R\$ 1.000,00 para cada bem danificado.

Com isso, tem-se que, em que pese a redução do valor mínimo de R\$ 2.000,00 para R\$ 1.000,00, a previsão expressa de multiplicação dessa sanção para cada bem parece atender adequadamente a proporcionalidade e gradação da pena, na medida dos atos praticados.

Ainda com relação à multa, inclui-se, também, a previsão de correção monetária de tal valor para que a sanção não perca seu caráter coercitivo ao longo do tempo, tornando-se rapidamente obsoleta.

De outro lado, pelo presente Projeto de Lei propõe-se, também, inserir na Lei nº 11.080/2015 a proibição de colagem de cartaz, banners ou qualquer ato de propaganda em bem público realizado sem autorização. Esses atos, por definição, não se configuram pichação, embora igualmente danifiquem o patrimônio público e isso por si só já é suficiente para exigir, nestes casos, a necessária repressão.

Por fim, e para evitar discussões, previu-se, expressamente, a revogação da Lei nº 7.460/2005, como orienta a boa técnica legislativa.

Com essas breves considerações, esperamos contar com total apoio do Plenário na votação e aprovação da presente proposição.

Atenciosamente,

  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL. Altera Lei nº 11.080/2015





(Processo nº 19.659/2015)

LEI Nº 11.215, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015.

(Altera a redação de dispositivos da Lei Municipal nº 11.080, de 14 de Abril de 2015, que dispõe sobre a preservação e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do Patrimônio Público no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 185/2015 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei Municipal nº 11.080, de 14 de Abril de 2015, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º No uso de seu poder de polícia, compete ao Poder Público Municipal manter permanentemente ação visando coibir e punir atos de pichação, vandalismo e depredação contra o Patrimônio Público”.  
(NR)

Art. 2º Fica inserido um “parágrafo único” no art. 1º da Lei Municipal nº 11.080, de 14 de Abril de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 1º

(...)

Parágrafo único. Entende-se como bens públicos aqueles pertencentes a quaisquer entes da Federação, como por exemplo:

I – os edifícios públicos em geral, interna e externamente, incluindo muros e fachadas;

II – os equipamentos das empresas concessionárias de serviços públicos, tais como: postes, caixas de correio, orelhões, cabines telefônicas, abrigos de ônibus e containeres;

III – as placas de sinalização, endereçamento e semáforos;

IV – os equipamentos de uso público, como parques e quadras de esporte;

V – as esculturas, murais e monumentos;

VI – os leitos de vias, passeio público, meios-fios, árvores ou plantas;

VII – os viadutos, pontes, passagens de nível, inclusive testadas e guarda-corpos;

VIII - outros bens públicos, assim definidos em Lei”. (NR)

Art. 3º O inciso “II” do *caput* do art. 2º da Lei Municipal nº 11.080, de 14 de Abril de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

(...)

II – aplicação de multa equivalente a R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada bem pichado, dobrando-se o valor no caso de reincidência.

(...)”. (NR)



## PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.215, de 5/11/2015 – fls. 2.

Art. 4º Fica inserido um “art. 2º-A” na Lei Municipal nº 11.080, de 14 de Abril de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A. Também se sujeita às sanções do art. 2º desta Lei, a colagem de cartaz, banners, ou qualquer ato de publicidade ou propaganda feita em bem público sem a devida autorização da autoridade competente”. (NR)

Art. 5º Fica inserido um art. 2º-B na Lei Municipal nº 11.080, de 14 de Abril de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 2º-B. O valor da multa prevista no art. 2º desta Lei será anualmente atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E ou outro que vier a substituí-lo”. (NR)

Art. 6º Fica expressamente revogada a Lei Municipal nº 7.460, de 29 de Agosto de 2005.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 5 de Novembro de 2015, 361º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO  
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS  
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



## PREFEITURA DE SOROCABA

25

Lei nº 11.215, de 5/11/2015 – fls. 3.



## Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 27 de Agosto de 2015.

SEJ-DCDAO-PL-EX-080/2015  
Processo nº 19.659/2015

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Recentemente foi publicada a Lei Municipal nº 11.080/2015, que dispôs sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismos e depredação do Patrimônio Público no âmbito do Município.

Referida Lei, que se restringiu aos atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio do Município de Sorocaba (cf. art. 1º), estabeleceu punição administrativa de R\$ 1.000,00 ao agente infrator.

Ocorre que referida norma tem gerado dificuldade de aplicação face a existência (e não revogação) da Lei Municipal nº 7.460/2005, que punia com sanção de R\$ 2.000,00 a R\$ 20.000,00, não só os autores de pichação contra os bens públicos do Município, mas também contra os atos práticos contra os bens pertencentes à União e ao Estado. Além disso, a norma citada ainda punia os atos de propaganda, colagem de cartazes e banners.

Ou seja, com a entrada em vigor da Lei nº 11.080/2015 o Município de Sorocaba passou a ostentar dois diplomas legislativos sobre o tema.

Para punição do ato de pichação contra os bens municipais deve ser aplicada a Lei Municipal nº 11.080/2015, que prevê sanção de R\$ 1.000,00 ao infrator, por se tratar de norma especial posterior.

Já com relação à punição de ato de pichação contra os bens pertencentes ao Estado e União, bem como para punição dos atos de propaganda, colagem de cartazes e banners em bens do Município, Estado e União, continuava em vigor a Lei geral, qual seja, a Lei nº 7.460/2005, que prevê sanção de R\$ 2.000,00 a R\$ 20.000,00.

Essa duplicidade de regimes jurídicos sobre o mesmo tema, além de dificultar a aplicação prática, pode acarretar inegável distorção, quando verificado que os bens municipais passaram a receber punição de até R\$ 1.000,00, enquanto que os bens do Estado e União continuam com parâmetro sancionatório entre R\$ 2.000,00 e R\$ 20.000,00, o que não parece ter sido a intenção dessa Casa de Leis ao aprovar a Lei nº 11.080/2015.

É por isso que apresentamos o presente Projeto de Lei com vistas a unificar novamente o regime jurídico nesse importante tema para preservação do meio ambiente urbanístico e cultural.

A presente proposta expande sua incidência não só aos bens municipais, mas também aos bens pertencente ao Estado e União, inclusive exemplificando alguns desses bens que com maior frequência são alvos de pichação, como as placas de sinalização, cabines telefônicas, esculturas, etc. Isso é necessário para que não pare qualquer dúvida sobre a proteção desses bens pela Lei.

Com relação à multa, embora a previsão normativa estabelecida na Lei nº 7.460/2005 em tese fosse mais abrangente, por permitir gradação, na prática acabavam sendo aplicadas sempre no patamar mínimo por falta de maiores parâmetros objetivos na Lei que permitissem ao fiscal sua repressão em valor superior.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
-25-Ago-2015 10:39:04-18238-5/6



## PREFEITURA DE SOROCABA

26

Lei nº 11.215, de 5/11/2015 – fls. 4.



## Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX-080/2015 – fls. 2.

Dai porque, mantendo-se o valor proposto na Lei nº 11.080/2015 (R\$ 1.000,00) a sugestão apresentada neste Projeto é de apenas especificar, na própria Lei, que esse valor é aplicado para cada bem pichado.

Ou seja, se o infrator, por exemplo, pichar dois prédios públicos, deverá receber multa de R\$ 1.000,00 para cada bem danificado.

Com isso, tem-se que, em que pese a redução do valor mínimo de R\$ 2.000,00 para R\$ 1.000,00, a previsão expressa de multiplicação dessa sanção para cada bem parece atender adequadamente a proporcionalidade e gradação da pena, na medida dos atos praticados.

Ainda com relação à multa, inclui-se, também, a previsão de correção monetária de tal valor para que a sanção não perca seu caráter coercitivo ao longo do tempo, tornando-se rapidamente obsoleta.

De outro lado, pelo presente Projeto de Lei propõe-se, também, inserir na Lei nº 11.080/2015 a proibição de colagem de cartaz, banners ou qualquer ato de propaganda em bem público realizado sem autorização. Esses atos, por definição, não se configuram pichação, embora igualmente danifiquem o patrimônio público e isso por si só já é suficiente para exigir, nestes casos, a necessária repressão.

Por fim, e para evitar discussões, previu-se, expressamente, a revogação da Lei nº 7.460/2005, como orienta a boa técnica legislativa.

Com essas breves considerações, esperamos contar com total apoio do Plenário na votação e aprovação da presente proposição.

Atenciosamente,

  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE SOROCABA  
28-446-3015-69-04-148339-68

Ao  
Exmo. Sr.  
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Altera Lei nº 11.080/2015